

Texto complementar 2

Site: [Plataforma de Educação a Distância da ESMPU](#)

Curso: Atuação do MP em favor das pessoas com deficiência

Livro: Texto complementar 2

Impresso por: NED DIED

Data: quinta, 23 Mai 2024, 14:51

Descrição

Índice

Conceito de Pessoa com Deficiência

Impedimentos de Longo Prazo

Modelo de Avaliação

Igualdade da Pessoa com Deficiência perante à Lei

Conceito de Pessoa com Deficiência

A própria Convenção (item e) em seu preâmbulo reconhece que a deficiência é um conceito em evolução e que essa resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas

Tanto é assim, que no texto original (e na tradução adotada por Portugal quando da incorporação da Convenção) o conceito adotado é mais aberto ao afirmar que se incluem no conceito de deficiência aqueles que têm impedimento de longo prazo de natureza (incapacidades duradouras, na tradução de Portugal) física, mental, intelectual ou sensorial que em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena em sociedade. Na versão brasileira, pessoas com deficiência são aquelas [...].

É preciso ressaltar que a Convenção leva em conta que os impedimentos de longo prazo nada mais são que uma faceta da diversidade humana, uma característica que nos distingue, e não deve ser considerado meramente como uma doença a ser tratada ou um fator digno de pena ou proteção. Se restrições existem em relação à participação da pessoas com deficiência na sociedade são mais por fatores ambientais e sociais do que em relação às limitações na sua estrutura ou função do corpo. A pessoa não é a sua deficiência.

Antes da Convenção, a caracterização da deficiência era totalmente focada na limitação da pessoa (vide o conceito previsto no art. 5º, do Decreto nº 5.296/04). Atualmente, deve ser levado em consideração o binômio impedimentos + barreiras.

A grande questão é o que impede, por exemplo, uma pessoa surda de assistir um filme nacional no cinema? É o fato de ela possuir uma deficiência sensorial ou o fato de não existir uma tecnologia assistiva que lhe permita ter acesso a legendas e janela de libras? O que impede uma pessoa em cadeiras de rodas de entrar em um prédio público que possui como único acesso uma escadaria? A deficiência está na pessoa ou no prédio?

Impedimentos de Longo Prazo

A Convenção, que foi seguida pela Lei Brasileira de Inclusão, considera que os impedimentos podem ser de natureza:

Física - que acarrete uma alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física;

Sensorial - relacionada a perda de um ou mais sentidos, como a visão ou a audição;

Mental - que atualmente abrange às pessoas com transtornos psicossociais;

Intelectual - que abrange o antigo conceito de deficiência mental, presente ainda no Decreto nº 5.296/04, cujo texto ainda não foi atualizado, entendido como o funcionamento intelectual significativamente inferior a média, com manifestação antes dos dezoito anos.

Da mesma forma, as barreiras, pegando emprestado os conceitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão, podem ser qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

Impedimentos

+

barreiras

=

Obstrução da participação na sociedade

Modelo de Avaliação

Assim, temos que quanto maior o impedimento e maior a barreira, menor será a possibilidade de participação da pessoa com deficiência na sociedade.

Devemos nos questionar de que forma podemos diminuir tanto os impedimentos (tecnologias assistivas, por exemplo) e as barreiras (acessibilidade e adaptações razoáveis).

Ante a não regulamentação da avaliação biopsicossocial da deficiência, prevista na LBI, os critérios legais são ainda muito obscuros para a definição de pessoa com deficiência, entretanto, não resta dúvida que não mais se pode analisar isoladamente os impedimentos sem as barreiras.

Tal definição é especialmente importante quando se trata de determinados benefícios legais ou em políticas de ações afirmativas, como cotas em concursos.

Igualdade da Pessoa com Deficiência perante à Lei

O Artigo 12 da Convenção talvez seja o que traz maiores alterações, especialmente no ponto em que destrói totalmente as teorias civilistas quanto à capacidade, ao estabelecer expressamente que “as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”.

Para qualquer análise dessa temática, a sugestão primeira é, perdoem os civilistas, esquecer todos os conceitos estudados no Direito Civil para que seja realizada sem qualquer pré-conceito.

As pessoas com deficiência, especialmente mental e intelectual, mesmo lhes sendo assegurada a titularidade de direitos, sempre foram arroladas entre as pessoas absoluta ou relativamente incapazes para a prática dos atos de vida civil. Há menos de duas décadas ainda estava em vigor o Código Civil de 1916, que trazia expressões como “loucos de todos os gêneros” ou “surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade” entre o rol dos incapazes.

Pela Convenção é reconhecida a capacidade legal em igualdade de condições em todos os aspectos da vida para as pessoas com deficiência, não importando que a deficiência seja de natureza mental (psicossocial) ou intelectual.

Entretanto, o grande desafio é como assegurar a proteção necessária aos que tenham alguma limitação de natureza intelectual sem que sua vontade seja meramente substituída pela de outra pessoa.

É importante destacar o que apontou o Comitê da Convenção em relação à legislação brasileira e sua aplicabilidade, sendo que já havia sido aprovada a LBI:

“24. O Comitê está preocupado que a legislação do Estado Parte ainda preveja a tomada substitutiva de decisão em algumas circunstâncias. Isto é contrário ao artigo 12 da Convenção, conforme explicação no Comentário Geral No. 1 do Comitê (2014) sobre igual reconhecimento perante a lei. O Comitê também está preocupado que os procedimentos de tomada de decisão apoiada requeiram aprovação judicial e não deem primazia à autonomia, vontade e preferências das pessoas com deficiência.

25. O Comitê insta o Estado Parte a retirar todas as disposições legais que perpetuem o sistema de tomada de decisão substitutiva. Também recomenda que, em consulta com as organizações de pessoas com deficiência e outros prestadores de serviços, o Estado Parte adote medidas concretas para substituir o sistema de tomada de decisão substitutiva por um modelo de tomada de decisão apoiada, que defenda a autonomia, vontade e preferências das pessoas com deficiência em plena conformidade com o artigo

12 da Convenção. Insta ainda que todas as pessoas com deficiência que estejam atualmente sob tutela sejam devidamente informadas sobre o novo regime legal e que o

exercício do direito de tomada de decisão apoiada seja garantido em todos os casos.”

Nesse ponto, a reflexão deve ser exatamente como equilibrar a necessária salvaguarda à pessoa com deficiência intelectual ou mental, que mesmo em uma curatela que substitua a vontade é restrita ao aspecto patrimonial, sem que lhe seja tolhida a vontade. Não há uma solução clara, sendo um dos aspectos que a aplicabilidade da Convenção e da legislação interna ainda está sendo construída.

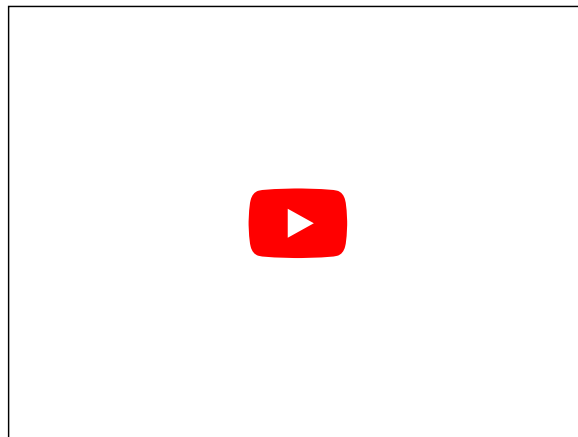
Textos Complementares:

Lei Brasileira de Inclusão

Ministério Público, Sociedade e Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. E-book da ESMPU: “Pessoa com deficiência e seu direito fundamental à capacidade civil” e “A obrigação de realização do direito das pessoas com deficiência ao reconhecimento igual perante a lei conforme o Direito Internacional dos Direitos Humanos”.

Filmes Recomendados:

Uma Lição de Amor (I am Sam, EUA, 2001) -



Janela da Alma (Janela da Alma, Brasil, 2001) -



A Família Bélier (La Famille Bélier, França, 2014) -

A Família Bélier | Trailer Oficial Legend...

